



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433162

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2082162-47.2025.8.26.0000, da Comarca de Itu, em que é agravante JAQUELINE CRISTINE VAZ, é agravado PADOVANI & PADOVANI LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

AFONSO BRÁZ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 49230

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2082162-47.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: JAQUELINE CRISTINE VAZ

AGRAVADO: PADOVANI & PADOVANI LTDA

COMARCA: ITU – 2ª VARA CÍVEL

JUÍZA: KARLA PEREGRINO SOTILO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE REQUISITO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. Benefício da assistência judiciária não demonstrado no momento da interposição do recurso. Concessão de prazo para recolhimento do preparo. Pedido de reconsideração. A ausência de apreciação do pedido de justiça gratuita pelo juízo a quo não implica deferimento tácito. Inércia da recorrente. Deserção configurada. **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão de fls. 11/12 que, nos autos da ação de execução de título extrajudicial, rejeitou a impugnação à penhora apresentada pela agravante, *in verbis* “(...) Contudo, a simples alegação de que o valor penhorado é proveniente de salário, sem sequer juntar documento apto a comprovar tal situação, é inócua para o fim, acarretando, com isso, a rejeição do pedido. Diante do exposto e considerando o que mais dos autos consta, REJEITO a impugnação apresentada (...)”.

Sustenta a agravante que a medida é necessária, uma

vez que constrição recaiu sobre valores que possuem natureza impenhorável, oriundos dos proventos recebidos a título de férias; que o valor estava depositado em conta poupança. Defende que estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar. Busca a reforma do *decisum* e o provimento do recurso.

O agravo de instrumento veio desacompanhado do pagamento do preparo e sem a formulação de pedido de gratuidade da justiça, apenas noticiou-se a ausência de decisão na primeira instância sobre o pedido do benefício.

A recorrente foi intimada para recolher as custas em dobro, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007, §4º, do CPC. (fls. 27/28).

Em resposta, a agravante reiterou a alegação de ausência de análise pelo juízo de origem, e, então, requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, anexando documentação (fls. 31/32).

É o relatório.

Incumbe à recorrente comprovar, no ato da interposição do recurso, o recolhimento do respectivo preparo, ou, na sua ausência, a concessão da assistência judiciária ou do diferimento de custas ao final do processo, sob pena de deserção.

O preparo constitui requisito extrínseco de admissibilidade do recurso e o seu não recolhimento leva à deserção,

nos termos do art. 1.007 do NCPC.

Compulsando os autos, verifica-se que, nas razões do recurso, houve apenas a menção de que o pedido de justiça gratuita ainda não havia sido analisado no juízo *a quo*.

O fato de o juízo de origem não ter apreciado o pedido não implica seu deferimento tácito.

O posicionamento do C. STJ segue esta linha:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL. **DESERÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO TÁCITO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS EX NUNC.** DECISÃO MANTIDA.

1. Impugnação ao cumprimento de sentença, em razão de excesso de execução.

2. **A ausência de apreciação do pedido de justiça gratuita pelo acórdão recorrido não significa deferimento tácito. Precedentes.**

3. **O benefício da gratuidade judiciária não tem efeito retroativo, de modo que a sua concessão posterior à interposição do recurso não tem o condão de isentar a parte do recolhimento do respectivo preparo.** Desse modo, nem mesmo eventual deferimento da benesse nesta fase processual, descaracterizaria a deserção do recurso especial. Precedentes.

4. Agravo interno não provimento.” (AgInt no AREsp 1769760/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/03/2021, DJe 10/03/2021) (grifei)

Diante da não comprovação do recolhimento das custas de preparo no ato de interposição do recurso, a agravante foi intimada para recolher em dobro o valor do preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, pena de deserção, nos termos do disposto no art. 1.007, § 4º, do NCPC. Limitou-se a alegar a ausência de manifestação do juízo *a quo*, e então,

requereu a concessão da benesse.

Ausente um dos pressupostos objetivos de admissibilidade, qual seja, o necessário recolhimento do preparo, forçoso o reconhecimento da deserção do recurso manejado, o que inviabiliza seu seguimento, nos termos do artigo 932, inciso III do CPC.

Ainda que seja possível requerer a gratuidade da justiça a qualquer tempo, nos termos do art. 1.007 do CPC, observadas as normas processuais, cabia à recorrente comprovar o recolhimento do preparo no momento da interposição do recurso ou, formular o pedido de gratuidade naquela ocasião, e não apenas após a intimação para regularizar o recolhimento

A concessão da gratuidade, após a interposição do recurso, produz apenas efeitos “ex nunc”, ou seja, que não retroagem.

Nesse sentido, mais uma vez, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme trecho da ementa, assim redigido:

“(…) 2. Segundo entendimento desta Corte Superior, a parte recorrente deve comprovar, no momento da interposição do recurso especial, o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno devidos à União, bem como dos valores locais, estipulados pelo Tribunal de origem. Precedentes. 3. **A ausência de comprovação de recolhimento do preparo no ato da interposição do Recurso Especial implica sua deserção.** Incidência da Súmula 187 desta Corte. 4. **O benefício da gratuidade judiciária não tem efeito retroativo, de modo que a sua concessão posterior à interposição do recurso não tem o condão de**

isentar a parte do recolhimento do respectivo preparo. Desse modo, nem mesmo eventual deferimento da benesse nesta fase processual, descaracterizaria a deserção do recurso especial. (...)” (AgInt no AREsp n. 2.380.943/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/10/2023, g.n.)

Ainda, também, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. 1. OBJETO DO RECURSO. Insurge-se a parte executada em relação à decisão que rejeitou a impugnação à penhora de percentual do seu salário. 2. DESERÇÃO. Caracterizada. **Interposição de agravo de instrumento sem recolhimento do preparo nem pedido de gratuidade. Requerimento de gratuidade apenas feito após a determinação para recolhimento do preparo em dobro que em nada beneficiaria o recorrente, pois - ainda que eventualmente deferida -, tem efeito “ex nunc”, ou seja, não retroagiria em relação ao preparo recursal** (STJ, AgInt no AREsp 2.380.943/SP). Descumprimento da determinação para recolhimento do preparo em dobro que materializa a deserção (CPC/15, art. 1.007, §4º). 3. RECURSO NÃO CONHECIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2033052-79.2025.8.26.0000; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro: Campinas 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/03/2025; Data de Registro: 29/03/2025). (g.n.)

Diante do exposto, tendo em vista o não recolhimento do preparo recursal, nos moldes determinados às fls. 27/28 e da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ausência de situação excepcional para afastar tal dever, de rigor o não conhecimento do recurso.

Por isso, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

AFONSO BRÁZ

Relator